



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 906/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnações formuladas pelas empresas: **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.631.137/0001-07, sediada na Rua Frei Henrique de Coimbra – Hauer – Curitiba/PR – CEP 81.630-220, realizada através do sistema Compras Públicas, em 07/12/2023 às 11:20:27; e **COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.213.258/0001-37, sediada na Rua José Ferraz Filho, 47, Jd do Paço em Sorocaba – São Paulo, realizada através do sistema Compras Públicas, em 06/12/2023 às 16:08:43.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia 13/12/2023 (quarta-feira) às 10 horas. Conforme previsão contida na cláusula 20.1 do edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto os recebimentos das impugnações podem ser feitas impugnações ao edital até o dia 07/12/2023 às 23h59. Assim, as presentes impugnações encontram-se tempestivas.

II - DAS RAZÕES DAS IMPUGNANTES

II.1 – FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

A impugnante discorre sobre o item 5.2 do Termo de referência do Anexo I do Edital em epígrafe, no que se refere ao prazo de entrega dos equipamentos é de 05

(cinco) dias corridos, contados após o recebimento da nota de empenho.

Argumenta que o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade, e que o período de 05 (cinco) dias corridos, indicado como prazo máximo, é “extremamente irrisório e praticamente inexecutável”, uma vez que necessita prazo para confeccionar, personalizar, separar, embalar, transportar e efetivamente entregar o bem.

Apresenta jurisprudências dos Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e de São Paulo, os quais são uníssimos em declarar que a exigência de entrega de bem em prazo exíguo restringe ao caráter competitivo do certame.

Por fim, requer o cancelamento do edital alvo da impugnação.

II.II – COMERCIAL NOVA TRAPICHE LTDA

A empresa traz argumentos na mesma esteira da empresa acima, arguindo pela ilegalidade da exigência de prazo exíguo do item 5.2 do Termo de referência do Anexo I do Edital em epígrafe.

Ademais, alega que a descrição do item tesoura necessita ser adequado ao padrão de mercado.

Por fim, requer que sejam alterados os pontos invocados na impugnação.

III – DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos preordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.



Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

3

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I, estabeleceu que é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no Inc. XXI,

do Art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: **exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame**. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.



Ao compulsarmos os autos para análise quanto aos prazos de entrega indicados nos orçamentos recebidos que compõem a pesquisa de mercado constatamos que o prazo de 05 dias corridos, para entrega dos kits, mostra-se demasiadamente exíguo, o que poderia limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Desta forma, entendemos que as impugnações ora apresentados possuem fundamentação ou amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo o edital ser retificado quanto ao prazo mínimo para entrega do objeto.

IV – DA CONCLUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação dos impugnantes, resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada pelas empresas em epígrafe, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supracitado e no mérito reputar **DEFERIDAS** as solicitações de impugnação do edital, devendo ser ampliado a previsão do prazo para entrega do produto.

Igarapé-Miri/PA, 12 de dezembro de 2023.

Zaída Maria Pantoja da Trindade
Pregoeira

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico